

tuguesas no norte de África, desde a tomada de Ceuta até ao abandono das praças africanas.

Série C)— *O Império do Oriente*: compreenderá as obras dos clássicos que respeitem aos vários aspectos da acção portuguesa no Oriente (exploração militar, religiosa, comercial ou de simples aventura na Índia, China, Japão, Molucas, ilhas da Oceânia; viagens por terra ou por mar, itinerários da Índia).

Série D)— *O Império do Brasil*: abrangerá as obras que interessem ao descobrimento e colonização portuguesa no Brasil (incluindo viagens de exploração ao interior, explorações científicas ou outras, narrativas de guerra, bandeiras, etc.).

Série E)— *O Império Africano*: em que se incluirão as obras que interessem à exploração, ocupação e desenvolvimento do nosso Império de África.

Série F)— *Providências governativas*: reunirá a legislação geral e especial com interesse para a história da nossa expansão ultramarina, a começar no regimento de Ceuta e incluindo os regimentos dos governadores, feitores, ouvidores, capitães, provedores da Fazenda, comissários da Inquisição, bem como outra documentação que esclareça as razões, alcance e objectivos das providências governativas.

Instruções

1. A edição especial para eruditos será em papel de linho; a edição vulgar em papel de algodão.

2. Na edição especial deverá procurar-se a perfeita correcção do texto, atendendo-se à expressão filológica e gráfica. A edição vulgar será feita sobre a anterior, procurando-se modernizar a expressão externa do texto.

3. As obras da *Colecção dos clássicos* deverão em regra ser precedidas de prefácio, notas, índice e glosário.

4. A preparação dos textos, prefácios, índices e glosários relativos a cada obra serão entregues a estudiosos, dando-se tanto quanto possível preferência aos investigadores novos de mérito, mediante retribuição a fixar por tarefas, tudo sob proposta do director do Arquivo e despacho do Ministro das Colónias.

5. Os volumes terão o formato de 23×16, com a mancha impressa de 15×10; por via de regra não excederão 400 páginas.

6. O director do Arquivo Histórico Colonial fará desde já imprimir, procurando apresentá-los na Primeira Exposição Colonial Portuguesa, os seguintes volumes:

- 1) Da série A—A «Crónica do Descobrimento e Conquista da Guiné», de Gomes Eanes de Azurara.
- 2) Da série B—A «Crónica de El-Rei D. João I», de Gomes Eanes de Azurara.
- 3) Da série C—«O Breve Tratado ou epílogo de todos os Visorreyes que tem havido no Estado da Índia. Sucessos que tiverão no tempo dos seus governos. Armadas de Navios & Galeões q̃ do Reyno de Portugal forão ao dito Estado. E do que succedeo em particular a algumas dellas nas Viagens que fizeram feito por Pedro Barreto de Rezende Secretario do Senhor Conde de Linhares Vissorey do Estado da Índia no ano de 1635».
- 4) Da série D—A «História dos animais e das árvores do Maranhão», de Frei Cristóvão de Lisboa.
- 5) Da série E—A «História das Guerras Angolanas», de Cadornega.
- 6) Da série F—Um volume de legislação geral e especial ultramarina do século xv.

Ministério das Colónias, 7 de Abril de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 7:803

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império, aprovada por decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro do ano findo, que sejam publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, a fim de terem a devida execução, os decretos n.ºs 23:232 e 23:598, respectivamente de 17 de Novembro de 1933 e 24 de Fevereiro do corrente ano.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Abril de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:746

O decreto n.º 22:360, de 28 de Março de 1933, autorizou o Governo a avalizar por parte do Estado a operação de crédito a realizar entre a comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até à importância de 600.000\$.

Encerrado o segundo e último ciclo da referida Exposição, verifica-se que a diferença entre as receitas e despesas, que a comissão administrativa não pode solver, atinge, com os juros do capital emprestado pela Caixa, a importância de 452.926\$91.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério do Comércio e Indústria, a liquidar o débito da Grande Exposição Industrial Portuguesa, representado pela quantia de 452.926\$91, a entregar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para saldo da respectiva conta em 24 de Março do ano corrente.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior, no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria decretado para o presente ano económico de 1933-1934, capítulo 7.º «Direcção Geral do Comércio e Indústria», artigo 65.º «Outros encargos», em nova rubrica, sob o n.º 4), é inscrita a verba de 452.926\$91 para «Liquidação do débito da comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa».

Art. 3.º É anulada igual quantia da verba de 1:000.000\$ da alínea b) «Inquérito industrial, para pagamento das despesas a realizar», do n.º 3) «Outros encargos», do artigo 42.º «Encargos administrativos», do capítulo 5.º «Direcção Geral das Indústrias», do referido orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Quetmado Franco de Sousa*.

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA